SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011712-33.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: WILSON JOSE RODRIGUES e outro

Requerido: VANESSA APARECIDA RODRIGUES BRAVO

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A ré em contestação reconheceu ter sido a responsável pela colisão em apreço, o que igualmente está positivado no Boletim de Ocorrência de fls. 10/13.

No local em que se deu o evento existe conhecida via pública de São Carlos (Av. Getúlio Vargas), sendo público e notório que manobra semelhante à encetada pela ré (passou pelo canteiro central e teve acesso à pista oposta) demandaria cuidado especial para evitar que fosse obstada a trajetória dos veículos que tivessem preferência de passagem.

Ela, porém, não obrou com essa cautela, tanto

que deu causa ao embate.

Os danos materiais estão respaldados no documento de fl. 14 e sobre eles não se estabeleceu controvérsia alguma.

O dever da ré em repará-los é nesse contexto

induvidoso.

Outra será a solução para o pedido de

ressarcimento dos danos morais.

Os autores em nenhum momento declinaram com a indispensável precisão quais os fatos teriam rendido ensejo a eles e inexiste prova robusta que atestasse as graves consequências do acidente que caracterizariam os danos daquela natureza.

Aliás, nem mesmo a extensão concreta dos reflexos do evento ficou comprovada, não se podendo olvidar que toda pessoa que se põe a dirigir um veículo está sujeita a envolver-se em acidente.

Não vislumbro, portanto, base a alicerçar os

danos morais dos autores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.980,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 14), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA